



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br  
Site: www.guidoival.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

REPROVADO POR:

*Quatro favor, 3 contra e 1 abstenção*

EM 02 / 07 / 2019

Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 04/2019

*Dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guidoival, revoga Leis Municipais e dá outras providências.*

A Câmara de Vereadores do Município de Guidoival, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, aprovou e a Prefeita Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guidoival, o cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara, de provimento em comissão, destinado a atender encargos de assessoramento, provido mediante livre escolha do Chefe do Poder Legislativo entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público, nos termos do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - A nomeação para cargo em comissão e sua designação para a função recairá sobre pessoa com capacidade técnica e conhecimento necessário para o exercício de suas atribuições, e dependerá de formação técnica privativa das carreiras jurídicas.

Art. 3º - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de dedicação parcial ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Instituição.

Art. 4º - A designação e dispensa de servidores para o exercício dos cargos de provimento em comissão e sua função de confiança será por ato do Presidente da Câmara.

Art. 5º - Quando de sua nomeação, o servidor que irá ocupar o cargo de provimento em comissão deverá apresentar declaração de que não possui vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, incluindo a reciprocidade de contratações pelos Poderes do Município, também conhecido como nepotismo cruzado.

Art. 6º - A descrição das atribuições do cargo e requisitos mínimos para provimento consta no Anexo I, parte integrante desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br  
Site: www.guidoval.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

Art. 7º - Fica instituído e incorporado à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Guidoival o cargo de provimento em comissão a seguir descrito:

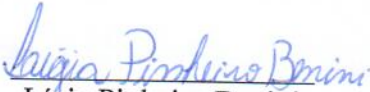
Denominação: Assessor Jurídico Legislativo da Câmara
Quantidade de cargos: 01 (um)
Carga horária semanal: flexível para atendimento às atividades jurídicas necessárias
Vencimento: R\$ 2.690,00 (Dois mil seiscentos e noventa reais)


Art. 8º - Para efeitos legais, a remuneração do cargo em provimento em comissão prevista nesta Lei somente poderá ser alterada por Lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

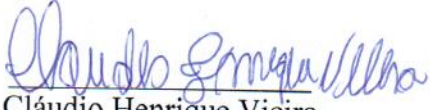
Art. 9º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 460/2007 e nº 641/2014.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guidoval, 12 de abril de 2019.

  
Lígia Pinheiro Benini  
Presidente

  
João Rodrigo Alberto  
Vice-Presidente

  
Cláudio Henrique Vieira  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br  
Site: www.guidoival.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

## ANEXO I ao Projeto de Lei nº 04/2019

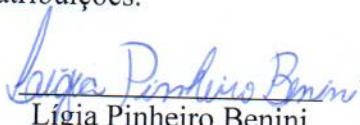
### DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUIDOVAL

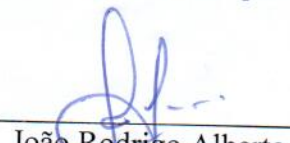
#### REQUISITOS MÍNIMOS:


Curso superior, com graduação em direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com experiência em direito administrativo.

#### ATRIBUIÇÕES - Descrição detalhada

- Prestar assistência direta e assessoramento jurídico ao Poder Legislativo e de forma complementar aos Vereadores e às Comissões Permanentes e Provisórias em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;
- Elaborar proposições ou assessorar juridicamente em matérias de confiança os vereadores na atividade de elaboração legislativa;
- Representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo ou no âmbito extrajudicial quando para isso for convocado;
- Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos vereadores, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas;
- Assessoria aos vereadores no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas;
- Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões de deliberação da Câmara;
- Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal em conformidade com a legislação;
- Remeter-se à Mesa da Câmara sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, as providências tomadas e despachos proferidos;
- Elaborar minutas e despachos em processos em assuntos de sua competência;
- Orientar a Mesa Diretora e aos vereadores eventuais necessidades de revisão de atos administrativos do Legislativo Municipal;
- Executar tarefas de confiança determinadas pelos vereadores inerentes às suas atribuições.

  
Lígia Pinheiro Benini  
Presidente

  
João Rodrigo Alberto  
Vice-Presidente

  
Cláudio Henrique Vieira  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br  
Site: www.guidoival.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei cuja intenção é dispor sobre a Criação do Cargo de Assessor Jurídico Legislativo na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guidoival e revogação de Leis Municipais correlatas ao tema.

Vale destacar que o Projeto de Lei foi feito com objetivo de atender à Recomendação do Ofício 599/2018/CCConst-PG, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, haja vista que as Leis Municipais que serão revogadas estão em desacordo com os preceitos legais e constitucionais.

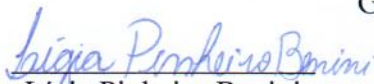
O cargo em comento é de provimento em comissão e destina-se a atender os encargos de assessoramento no âmbito do Poder Legislativo, reportando-se diretamente vereadores e à Mesa Diretora. Seu provimento se dará entre pessoas que reúnam condições e experiência na área de direito administrativo e procedimento legislativo que satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público e recairá sobre pessoa com capacidade e formação técnica privativa das carreiras jurídicas.

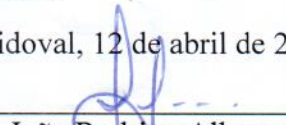
O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais já manifestaram favoravelmente à criação do cargo de assessor jurídico, desde que no rol de suas atribuições esteja prevista o desempenho de atividades de assessoramento e exista uma relação de confiança com a autoridade nomeante.


Observamos que o cargo vai atender arecomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ademais, a Câmara atuará de maneira preventiva evitando, assim, que o Ministério Público ajuíze uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra as referidas leis.

Por todo o exposto, certos da relevância da matéria, submetemos o Projeto de Lei aos Nobres membros do Plenário.

Guidoival, 12 de abril de 2019.

  
Lígia Pinheiro Benini  
Presidente

  
João Rodrigo Alberto  
Vice-Presidente

  
Cláudio Henrique Vieira  
Secretário

# PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI nº 04/2019

*Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 04/2019 enviado pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Guidoal, MG e revoga Leis Municipais.*

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para exame quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 04/2019, de autoria do Legislativo Municipal, que "*Dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guidoal, revoga Leis Municipais e dá outras providências*".

É o sucinto relatório da proposição

## **Quanto à Competência**

A esta Assessoria Jurídica cumpre o mister de analisar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição apresentada.

O projeto versa sobre matéria pertinente às questões administrativas da Câmara de Vereadores, encontrando amparo nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, com matéria de iniciativa do Mesa Diretora.

## **Da fundamentação para criação do cargo constante nesta Lei**

O cargo em análise é de provimento em comissão e destina-se a atender encargos de assessoramento no âmbito do Poder Legislativo, reportando-se aos vereadores.

A Assessoria Jurídica do Legislativo está de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador". (Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração nº 006189-02.00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em: 14.ago.2000.)"

E em consonância com os demais Tribunais de Contas:

"(...) A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária,

isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão (...)".

Deveras, o Supremo Tribunal Federal manifestou favoravelmente à criação do cargo de assessor jurídico, desde que no rol de suas atribuições esteja previsto o desempenho de atividades de assessoramento jurídico especializado e exista uma relação de confiança:

**"No caso em exame, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou constitucional lei municipal pela qual se criou cargo em comissão de assessor jurídico no Município de Simonésia/MG, ao seguinte fundamento: "À exceção das funções previstas para o cargo de assessor jurídico, entre as quais se inclui o desempenho de atividade de assessoramento em assuntos jurídicos especializados à Administração Pública, as demais são de cunho meramente técnicas, subalternas, operacionais, burocráticas, inerentes à própria rotina da Administração Pública municipal, que não revelam o requisito de confiança a ensejar o amparo constitucional. Assim, conforme entendimento já manifestado em outros julgados, tenho que o titular do cargo de assessor jurídico exerce função que demanda relação de confiança como a autoridade nomeante. Portanto é constitucional o cargo em comissão de assessor jurídico" RE nº 864458 de Relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/04/2016, publicado em DJe-082 DIVULGAÇÃO: 27/04/2016 PUBLICAÇÃO: 28/04/2016). Original sem grifos.**

Deste modo, a criação do referido cargo de Assessor Jurídico encontra amparo legal e Jurisprudencial nos Tribunais Superiores.

Em relação às Leis Municipais a serem revogadas opino favoravelmente e de acordo com a recomendação do Ministério Público de Controle de Constitucionalidade.

### **Da flexibilização do horário para cumprimento das funções jurídicas**

Sabemos que é incontroverso que a atividade de advogado não se restringe ao recinto de um escritório ou repartição, dada a necessidade de participação em audiências judiciais e extrajudiciais, viagens para sustentações orais perante tribunais, conversas diretas com magistrados, consulta a autos físicos nas secretarias dos juízos, reuniões, acompanhamento do cumprimento de mandados, deslocamento nas atividades consultivas, reuniões em diversos órgãos estatais, pesquisas, estudos, dentre outros.

Uma leitura do artigo 7º do Estatuto da Advocacia revela que muitas das atividades do advogado se dão fora do ambiente de trabalho e, ainda mais importante, fora do horário de expediente:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...)

VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.

Na advocacia pública ainda temos a importante função consultiva. Em resumo, ela abrange: 1) as atividades de assessoramento das autoridades; 2) a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; 3) a fixação da interpretação da Constituição, das leis e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida por toda a Administração Pública; 4) a elaboração de estudos e informações, por solicitação das autoridades; 5) a assistência da autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; 6) o exame, prévio e conclusivo, dos textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, ou dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação. São atividades que certamente demandam participação em inúmeras reuniões nos órgãos estatais, fora do ambiente de trabalho, além de audiências públicas, que ocorrem fora do horário de expediente – notadamente a que antecede a elaboração do orçamento anual.

Indiscutível, portanto, que a flexibilidade de horário e a possibilidade de exercer seu múnus público em diversos locais fora de um escritório ou repartição pública e fora do horário de expediente são inerentes, hoje, a uma boa atividade advocatícia.

#### **Neste sentido o posicionamento da AGE - Advocacia Geral da União:**

**(...) sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional. (Parecer GQ-24 – Advocacia Geral da União. Disponível em: < <http://www.agu.gov.br/ atos/detalhe/8195>>.).**

**Assim Também julgou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**

1. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n.19/98. 2. O ato impugnado representa, a bem da verdade, mais uma amostra de uma Administração burocratizada, apegada a rotinas formalistas, destituídas de utilidade e que têm por escopo dificultar a atuação de seus agentes, com prejuízo a todos. Administração moderna e socialmente útil equivale à Administração livre para agir nos termos da lei. (TRF 1ª Região. 1ª Turma. Processo n. 199801000531250. Relator Ney Bello. Diário da Justiça de 11 de março de 2002.)

A independência funcional atua como bússola norteadora de um agir livre e independente, a fim de assegurar o cumprimento da missão constitucionalmente atribuída ao advogado, público ou privado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 2, *in verbis*:

**Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.**

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09, que assim dispõe:

**“Súmula 09 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”**

Concluimos que a exigência de controle de horário do advogado público viola prerrogativas basilares da autonomia e da independência funcionais, visto que muitas funções jurídicas são exercidas fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente e a maleabilidade é necessária para o completo exercício dessa importante função social.

## **Do Impacto Financeiro**

---

Considerando que o projeto de lei em comento, apesar de prever despesa, tais gastos já foram devidamente elaborados pela Lei Municipal nº 641/2014 que criou o cargo anteriormente, sendo certo que o salário constante nesta nova Lei continua com o mesmo valor da lei anterior, dispensado assim, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, posto que já previsto anteriormente.

## **Do Quórum**

---

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 04/2019 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação, em razão de ser Lei Ordinária.

## **Das Comissões Permanentes**

---

Verifica-se que a proposição submete-se ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa opinando-se favorável à proposição.

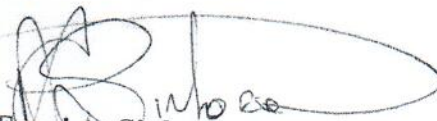
## **Conclusão**

---

No que tange à legalidade, constitucionalidade e formalidade, a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, s.m.j., opina favoravelmente quanto à legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2019 cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, a discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais da Casa Legislativa.

Guidoval, 10 de abril de 2019..



**Alexandre Evaristo Senhoroto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB 110.038/MG**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO  
PARA GASTOS COM PESSOAL**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** Projeto 04/2019 Cria o cargo de Auxiliar Administrativo do Legislativo.

**JUSTIFICATIVA:** Trata-se de Projeto de Lei cuja intenção é dispor sobre a Criação do Cargo de Assessor Jurídico na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guidoal, em atendimento à Recomendação do Ofício 599/2018/CCConst-PG, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, haja vista que a atual legislação Municipal que trata da matéria está em desacordo com os preceitos legais e constitucionais.

**ESTIMATIVA DE GASTOS:** O projeto de lei 05/2019, fixa o valor dos salários em 1.335,00 (hum mil trezentos e trinta e cinco reais), para o cargo em criação.

DISCRIMINATIVO	Gasto efetivo em 2018	Gasto a ser executado em 2019	Previsão 2020 5%	Previsão 2021 5%
Vencimentos e vantagens	31.117,80	32.280,00	33.894,00	35.588,70
Encargos Sociais	6.845,74	7.101,60	7.456,68	7.829,51
Outras (Sessões Extra, Gratificações)	-	-		
<b>TOTAL</b>	<b>37.963,54</b>	<b>39.381,60</b>	<b>41.350,08</b>	<b>43.418,21</b>

**\*Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**\*Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;  
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.  
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**\*Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:  
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**ORIGEM DOS RECURSOS:**

DISCRIMINATIVO	2018	2019	2020	2021
Recursos Próprios	37.963,54	39.381,60	41.350,08	43.418,21
Recursos Vinculados	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>37.963,54</b>	<b>39.381,60</b>	<b>41.350,08</b>	<b>43.418,21</b>

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****PLANO PLURIANUAL**

- ADEQUADO                      A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2019.
- INADEQUADO                      Lei Municipal nº. 17 de 27/09/2017

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

- ADEQUADO                      A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:
- INADEQUADO                      Atividade.: Manutenção das Atividades do Legislativo.  
Dotações: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens fixas do pessoal civil  
3.1.90.13 – Obrigações Patronais  
Lei Municipal 738/2017 – de 11/12/2017

**Cálculo do Gasto com Folha de Pagamento**

Limite de Gastos (70% do orçamento anual)	70%
Valor previsto para o gasto com folha no ano de 2019	R\$ 397.580,82
Orçamento para o ano de 2019	R\$ 780.000,00
Percentual previsto com a folha de pagamento	50,97%

No cálculo acima, somente é considerado as despesas com vencimentos e subsídios

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê um percentual máximo de gastos com pessoal a razão de 6% da Receita Corrente Líquida, para o legislativo, e considerando os dados levantados em 2018, este índice ficou em 2,76% e com este reajuste, não atingirá o definido na LRF, conforme demonstra o quadro abaixo.

Valores de 2018

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RCL	17.192.100,21	
	0,00	
RCL	17.192.100,21	
DTP	474.137,10	2,76
Limite Máximo	1.031.526,01	6,00
Limite Prudencial	979.949,71	5,70
Limite de Alerta	928.373,41	5,40

LUCIANO  
OLIVEIRA:74  
137387672

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:74137387672  
Dados: 2019.04.15  
09:34:50 -03'00'

Luciano Oliveira  
Técnico em Contabilidade  
CRC-MG 59.182

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **LIGIA PINHEIRO BENINI**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guidoal - MG, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2019, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na atividade “Manutenção das Atividades do Legislativo”, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Guidoal, 08/04/2019

Ligia Pinheiro Benini  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br  
Site: www.guidoival.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 04/2019 do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guidoival, revoga Leis Municipais e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 15 de abril de 2019.

Presidente: Evaldo Ribeiro Lopes

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Cláudio Henrique Vieira



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br  
Site: www.guidoval.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)


Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 04/2019 do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guidoival, revoga Leis Municipais e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 15 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Rodrigo Alberto

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Evaldo Ribeiro Lopes

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Claudio Henrique Vieira



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro  
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000  
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br  
Site: www.guidoval.mg.leg.br  
Telefone: (32) 3578-1405  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos, Projeto de Lei 04/2019 do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação de cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guidoival, revoga Leis Municipais e dá outras providências”.  
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 15 de abril de 2019.

Presidente: Claudio Henrique Vieira

---

Membro: José Occhi Medeiros

---

Membro: Luiz Antônio de Melo